



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a aquisição de créditos de carbono no mercado voluntário para atender à Resolução do CNJ n.º 594/2024, conforme DFD - Documento de Formalização de Demanda SECAD/DVIAS (2588361), que destaca que a demanda não está prevista no PCA, porque a mencionada Resolução é de data posterior ao envio das informações ao PCA de 2025.

Despacho ANPRES (2596155) "**autoriza o prosseguimento da contratação**, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça".

Estudo Técnico Preliminar SECOP/DVCOP (2597340) indica que "a dispensa de licitação por valor mostra-se a solução mais apropriada, célere e proporcional para viabilizar a compensação parcial das emissões de GEE do TJAM, garantindo aderência às diretrizes do Programa Justiça Carbono Zero, mitigando riscos climáticos institucionais e fortalecendo o compromisso do Tribunal com a governança ambiental, a transparência e a sustentabilidade".

Parecer SEPLAN (2603991) ressalta que "que o item informado está alinhado ao Plano Estratégico 2021-2026".

Juntado o Termo de Referência SECOP/SEAC (2608477) e efetuada a pesquisa de mercado, foi elaborado o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2619034), com base na Metodologia de Cálculo SECOP/DVCOP/SC (2619053), do qual se extrai o valor total estimado para a contratação: **R\$ 8.085,00 (oito mil oitenta e cinco reais)**.

A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu ND - Nota de Dotação 2025ND0006493 (2622976) no valor indicado e informou (2622998) que, em **15/12/2025**:

1. **Não há** registro da emissão de empenho na natureza de despesa **3390.39.99 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica** na modalidade dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.
2. **Não há** registro na SECOP da tramitação de outro processo administrativo, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionadas, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de contratação/compra na modalidade de dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Na mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/2021 determina:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A mesma Lei, no inciso II de seu artigo 75, determina ser dispensável a licitação nos casos de contratação de serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores e que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (valor atualizado pelo Decreto n.º 12.343/2024), alcançando assim a contratação ora pretendida.

Cabe informar o disposto na Resolução n.º 064/2023-TJAM:

Art. 63. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, poderão ser realizadas por meio de **sistema de dispensa eletrônica**, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Estado do Amazonas com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

Assim, em atenção ao dispositivo citado, o procedimento de dispensa de licitação será, preferencialmente, realizado de forma eletrônica.

Por este motivo, **verificam-se ausentes a indicação de qual será o fornecedor do serviço e, conseqüentemente, as informações relacionadas à possibilidade de contratação direta específicas do fornecedor**, quais sejam: a existência, ou não, de emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por dispensa de licitação, assim como a comprovação da regularidade fiscal do fornecedor.

Tais informações são essenciais para a legalidade da pretendida dispensa de licitação por força das limitações impostas pelo § 1º do art. 75 supra-mencionado:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Desta forma, a análise ora efetuada restringe-se aos critérios gerais relacionados ao orçamento deste Tribunal de Justiça, sendo, portanto, imprescindível a posterior comprovação de atendimento dos critérios relacionados ao futuro fornecedor selecionado.

Ante o exposto, observadas as ressalvas indicadas ao final, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à dispensa de licitação, no valor total estimado de R\$ 8.085,00 (oito mil oitenta e cinco reais), para a aquisição de créditos de carbono no mercado voluntário, para compensação das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no ano de 2024 e identificadas no Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa elaborado em 2024, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, II.**

A presente contratação direta está condicionada a:

(a) não existência de registro da emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(b) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, válidas no momento da contratação;

(c) consulta ao SICAF; e

(d) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/12/2025, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2623835** e o código CRC **8E2C2832**.